



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13855/000.436/91-64

AF.

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº ---XX---

Recurso nº: 104.060 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

16 NOV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.436/91-64

2.

RECURSO Nº : 104.060

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.016

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 58), recorre a este Conselho (fls. 78/82) pleiteando a reforma da decisão (fls. 71/2) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que indeferiu impugnação (folhas 60/2) referente ao lançamento descrito às fls. 53.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1986/8, exercícios de 1987/9, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 46/8, aponta como infrações:

A) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

alteração da forma tributável, de lucro presumido para lucro arbitrado, em razão de a empresa não estar enquadrada nas condições legais de fazer aquela opção, além de não ter escrituração do livro DIÁRIO..... Cz\$ 2.346.753,00

B) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

omissão de receitas, caracterizada pela não escrituração de vendas, lastreada em levantamento do Fisco estadual, anexo (fls. 4/35)..... Cz\$ 59.210,98

128

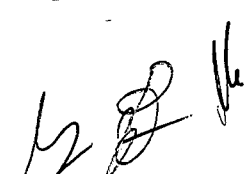
Resolução nº 108-00.016

C) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

omissão de receitas, caracterizada pela não escrituração de vendas, lastreada em levantamento do Fisco estadual, anexo (fls. 4/35).....
Cz\$ 331.876,09

3. Ciente dos termos do auto de infração em 16 de dezembro de 1991 (fls. 53), a empresa, em 14 de janeiro de 1992, requer prorrogação do prazo para defesa, não consta deferimento pela autoridade preparadora, tendo, em 28 de janeiro de 1992, apresentado impugnação (fls. 60/2), considerada como tempestiva, contendo concordância com a tributação referente à omissão de receitas (itens 2B e 2C, acima) juntando documentos comprobatórios (fls. 63) de ter efetuado o respectivo pagamento, e insurge-se contra o arbitramento aposto no item 2A, acima, pois, apesar de ter apresentado erroneamente a declaração de rendimentos pela opção do lucro presumido, não tem o Fisco autorização para arbitrar seu lucro vez que possui contabilidade regular, de acordo com as leis fiscais e comerciais, citando a ementa do acórdão, deste Conselho, nº 101-74.976, para corroborar seus argumentos. Ao final requer seja declarada a improcedência do auto de infração relativamente ao item discutido.

4. A autora do procedimento fiscal, com base nos termos da defesa, efetuou diligência e intimou (fls. 65) a empresa a apresentar o livro DIÁRIO, que na oportunidade da ação fiscal, disse não ter escriturado em razão da opção pelo lucro presumido. A empresa, em 27 de fevereiro de 1992, solicitou (fls. 66) maior prazo (sete dias) para proceder a apresentação do livro, em razão de o mesmo estar na posse do patrono desta defesa, em outro município. Em 24 de março de 1992, a fiscal procedeu diligência na sede da empresa, constatando, mediante termo (fls. 67), que o livro não se encontrava naquele estabelecimento. Nessa mesma data, a procuradora da empresa fez



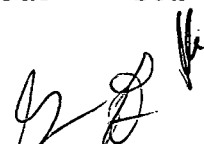
Resolução nº 108-00.016

entrega dos livros DIÁRIO. nºs 2 e 3, à autuante (fls. 68).

5. Às fls. 69/70 foi acostada informação fiscal que propõe a manutenção do auto de infração discutido, em razão de não existir arbitramento condicional, vez que à época do lançamento o livro não estava escriturado.

6. Às fls. 69/72 a autoridade julgadora singular pro lata decisão, em que fundamenta não assistir razão à contri-
buinte, porque a própria empresa declara (fls. 2) não pos-
suir a escrituração regular do período sob exame, em razão da
sua opção pelo lucro presumido, logo a contabilidade inexis-
tia. Em face de não haver arbitramento condicional, pois o ato
administrativo do lançamento não é modificável pela posterior
apresentação de documentário cuja inexistência e/ou recusa
foi a sua causa, entendimento esse firmado neste Conselho, atra-
vés dos Acórdãos nºs 101-76.289, 101-76.257, 105-5.001, 105-
-5.131 e o CSRF 01-0.241, é mantido o lançamento tal como
constituído.

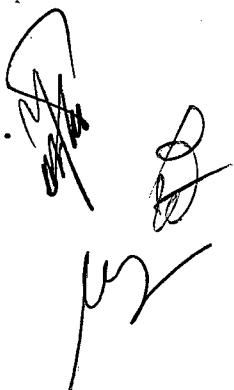
7. Ciente dos termos da decisão em 13 de julho de
1992 (fls. 75), a empresa, em 03 de agosto de 1992 (fls. 77),
apresenta recurso (fls. 78/81) a este Conselho, alegando que
fatos alheios à sua vontade contribuíram para não apresen-
tação do livro DIÁRIO, primeiro porque a informação, constan-
te da declaração às fls. 2, foi prestada por funcionário não
autorizado que desconhecia a existência da contabilidade do
período, tanto isso é verdade que logo na sua primeira defesa
declara haver a regular escrituração. Posteriormente, quando
da intimação efetuada pela fiscal autuante, os livros encontra-
vam-se com sua advogada, que estando em férias não pode ser
atendida de imediato, mas logo após seu retorno procedeu-se a
sua entrega. Para corroborar seus argumentos, junta declaração
(fls. 83) do profissional que presta serviços à empresa, na
qual consta haver contabilidade regular para o período sob



Resolução nº 108-00.016

discussão. Provada a existência da escrituração, desprovida de qualquer irregularidade, desconsiderar, agora, sua validade jurídica é atitude ilegal, arbitrária e reprovável, vez que os acórdãos citados na decisão indicam inexistência ou recusa de entregá-la, o que não acontece no caso presente, devendo o Fisco proceder à tributação pelo lucro real, vez que o lançamento foi efetuado através do arbitramento de um lucro fictício. Pede, ainda, que sejam descontados os valores já recolhidos, conforme comprovantes juntados aos autos, e desconsiderados pelo julgador singular. Ao final, requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.



Resolução nº 108-00.016

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

Como do relatório se conclui, a querela remanesce sobre o arbitramento do lucro da empresa no exercício de 1987, conturbado pelas peças de fls. 65, 66, 67 e 68.

Assim, mesmo após obter do sócio da empresa (fls. 02), Senhor Norival D. Galvani a afirmativa de que "Deixamos de apresentar documentação ref. a contabilidade da empresa ref. ao ano-base de 1986 por falta de escrituração contábil por tratar-se de Lucro Presumido neste período", em 18 de outubro de 1991, e ter emitido o competente auto de infração (fls. 53) contendo o arbitramento combatido, em 16 de dezembro de 1991, estando portanto o lançamento pronto e acabado, volta o contribuinte a ser intimado (fls. 65), em 25 de fevereiro de 1992, a apresentar sua contabilidade (livro Diário), e documentação contábil. O prazo dado de 3 dias foi objeto de pedido de dilação (fls. 66) por mais 7 dias, com pretensão aceita. Em 24 de março de 1992 foram lavrados dois documentos contraditórios, o primeiro deles (fls. 67) sob o título de "Termo de Diligência e Constatação", firmado pelo Auditor Fiscal e com ciência da empresa, declarando que, comparecendo à empresa o livro Diário não se encontrava lá, e o segundo (fls. 68), uma correspondência da empresa encaminhando os livros diários nºs 02 e 03, assinada pelo procurador da empresa e com protocolo de recebimento firmado pelo mesmo Auditor Fiscal signatário do termo anterior (ambos com mesma data).

Na informação fiscal de fls. 69, em 13 de abril de 1992, o Auditor Fiscal não declarou o uso que fez dos referidos

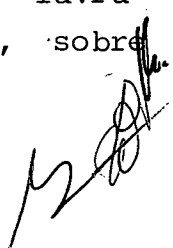


Resolução nº 108-00.016

livros diários, nem informou se atendem aos princípios de escrituração e muito menos se estavam escriturados. Limitou-se a, de posse dos mesmos, como o comprova o recibo de fls. 68, afirmar que "Finalmente, foram entregues, pela advogada da reque-rente, os livros diários números 02 e 03, conforme termo anexo".

Em nenhum momento o Auditor Fiscal ou a autoridade julgadora esclareceu o motivo por que houve intimação para a apresentação dos livros diários, após a emissão do auto de infração nem mencionou se estavam devidamente escriturados. Não consta dos autos que os diários tenham sido devolvidos ao contribuinte nem foram apensados ao processo.

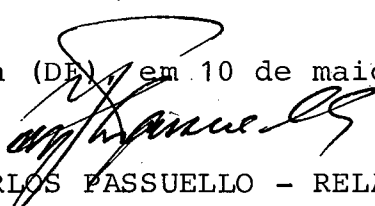
Diante de tudo o que acima consta, proponho deter-minar-se Resolução, para requisitar diligência, retornando o processo à Delegacia da Receita Federal para se obter junto à autoridade julgadora, objetivamente, os seguintes esclarecimen-tos:

- 1 - Com qual objetivo foi expedida a intimação de fls. 65? Para confirmar o lançamento efetuado ou para revê-lo de ofício?
 - 2 - Exigida e efetivada a apresentação do livro Diário da empresa, após lavrado o auto de infração, por qual motivo não foi o mesmo apreciado, devolvido ou juntado ao processo?
 - 3 - Se ficou constatado existir a escrituração contábil e se, em existindo, atende às regras técnicas para sua aceitação na apuração dos resultados da empresa, ou se inexistindo, foi lavrado o competente termo no livro Diário, sobre tal ocorrência?
- 

Resolução nº 108-00.016

Entendo ser importante o esclarecimento às questões acima, visando principalmente a garantia do duplo grau de jurisdição e do princípio da ampla defesa.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

